

A. I. Nº - 207095.0051/01-4
AUTUADO - CAFÉ UBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 21.05.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-02/02

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Excluídos os valores considerados indevidos, ficou alterado o imposto originalmente apurado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/01, refere-se a exigência de R\$9.662,38 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, exercício de 1998.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1997.

O autuado alega em sua defesa que em relação ao item 01, o procedimento do autuante é totalmente injustificável, considerando que as obrigações contraídas em 1998, foram efetivamente pagas em 1999, conforme declaração da empresa fornecedora, Custódio Forzza Comércio e Exportações Ltda. Disse que as Notas Fiscais de números 001904, 001911 e 001912, cada uma no valor de R\$34.675,00, totalizando R\$104.025,00, foram contabilizadas pelo autuado em 1999. Quanto aos valores de R\$100,00 e R\$78,00, considerados pelo autuante como passivo fictício, o defendente informou que os pagamentos correspondem a mensalidades pagas a entidades, e não estão relacionados a operações mercantis.

A infração 02 também foi contestada pelo defendant que alegou que o autuante se equivocou no somatório de 611 notas fiscais, ressaltando também que nos demonstrativos de compras e estoque do exercício de 1997 foi contabilizada a menos a entrada de mil quilos de café em grãos, referentes às Notas Fiscais de números 272528 e 001103. Anexou xerocópias dos documentos fiscais. Foi alegado ainda, que após o confronto realizado com os elementos acostados aos autos pelo autuante, o contribuinte encontrou a diferença equivalente a R\$510,00, com o ICMS devido de R\$35,70. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que após a realização dos trabalhos de auditoria, notificou a empresa para que pudesse efetuar análise dos resultados e, caso tivesse documentos não relacionados nos demonstrativos, que apresentasse à fiscalização, mas, o contribuinte só o fez no momento de sua defesa. Disse que também enviou e-mail à empresa Custódio Forzza, solicitando os comprovantes bancários relativos às quitações dos débitos pelo autuado, sendo constatado que o autuado só registrou no livro Diário os pagamentos das duplicatas dos dias 27/01/99 = R\$13.867,57 – fl. 749; dia 01/02/99 = R\$16.759,10 – fl. 751 e dia 22/02/99 = R\$19.260,77 – fl. 756 dos autos, presumindo-se a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais. Quanto à infração 02, o autuante informou que foram realizadas as necessárias correções, relativamente às notas fiscais que relacionou, sendo encontrada omissão de saídas no valor de R\$5.348,75 e ICMS a recolher de R\$374,41, conforme demonstrativos que anexou aos autos, fls. 740 e 741. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Em decorrência da informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado foi intimado a tomar conhecimento, sendo consignado na via da intimação, fl. 764, recibo assinado pelo representante do contribuinte, comprovando o recebimento de cópias da informação fiscal e demonstrativos, de fls. 738 a 741.

VOTO

A infração 01, trata da exigência do imposto, tendo em vista que foi apurada a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, constatando-se a inexistência de títulos a pagar no saldo da conta fornecedores constante do Balanço Patrimonial, não baixados quando de suas quitações.

Nesta infração, se apura a manutenção na conta “Fornecedores” ou “Duplicatas a Pagar”, de valores fictícios decorrentes de obrigações já liquidadas, mas que ainda se encontram lançadas na contabilidade. Assim, os valores dos títulos do exercício anterior que ficaram para quitação no exercício seguinte aparecem no Balanço Patrimonial, e devem ter o seu pagamento comprovado pelo contribuinte.

De acordo com a informação fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das duplicatas constantes de seu passivo, sendo constatado que o autuado só registrou no livro Diário os pagamentos das duplicatas dos dias 27/01/99 = R\$13.867,57 – fl. 749; dia 01/02/99 = R\$16.759,10 – fl. 751 e dia 22/02/99 = R\$19.260,77 – fl. 756 dos autos, presumindo-se a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais.

O defendant alegou que não existe omissão de saídas de mercadorias tributáveis, argumentando que as obrigações contraídas em 1998, foram efetivamente pagas em 1999, conforme declaração da empresa fornecedora, Custódio Forzza Comércio e Exportações Ltda. Disse que as Notas

Fiscais de números 001904, 001911 e 001912, cada uma no valor de R\$34.675,00, totalizando R\$104.025,00, foram contabilizadas em 1999.

Entretanto, não houve comprovação pelo autuado quanto a escrituração contábil, nem apresentação dos títulos pagos, ou seja, o contribuinte não comprovou se contabilizou os pagamentos das duplicatas nas respectivas datas de quitação, o que confirma que foi mantido em sua contabilidade os títulos já liquidados ou inexistentes, caracterizando a existência de passivo fictício.

Assim, no balanço patrimonial de fl. 66 do PAF, consta a existência de crédito do fornecedor Custódio Forzza Com., Export. Ltda., no valor total de R\$137.775,00, ficando comprovado nos autos o pagamento de apenas R\$33.750,00, conforme comprovante de fl. 70, ficando sem comprovação a diferença de R\$104.025,00, de acordo com a apuração do autuante no demonstrativo de fl. 29. Quanto aos valores de R\$100,00 e R\$78,00, o primeiro se refere a pagamento de mensalidade da Associação Bahiana de Supermercados, fl. 68 do PAF, e o segundo, relativo ao à BAHIA FAX-INTERNET, cujos pagamentos estão comprovados pelas autenticações bancárias, devendo-se excluir os valores da exigência fiscal.

A legislação prevê que existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou tais pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas (art. 2º, § 3º, inciso III, do RICMS/97). Por isso, entendo que a exigência fiscal é subsistente em parte, haja vista que não houve comprovação pelo defensor quanto ao valor de R\$104.025,00, que resulta no imposto a recolher de R\$7.281,75.

A infração 02, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1997, sendo alegado pelo defensor que constatou equívocos do autuante em relação ao somatório de 611 notas fiscais, ressaltando também que nos demonstrativos de compras e estoque do exercício de 1997 foi contabilizada a menos a entrada de mil quilos de café em grãos, referentes às Notas Fiscais de números 272528 e 001103.

O autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, informando que foram feitos os cálculos, relativamente às notas fiscais que relacionou na fl. 739, indicando as correções efetuadas, sendo encontrada omissão de saídas no valor de R\$5.348,75 e ICMS a recolher de R\$374,41, conforme demonstrativos que anexou aos autos, fls. 740 e 741.

Vale ressaltar, que em decorrência dos novos dados apurados pelo autuante, após a revisão por ele efetuada, o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento, sendo consignado na via da intimação, fl. 764, recibo assinado pelo representante do contribuinte, comprovando o recebimento de cópias da informação fiscal e demonstrativos, de fls. 738 a 741. Entretanto, não houve qualquer impugnação pelo autuado.

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado exercício, e como consequência, no presente processo, houve a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos de fls. 740 e 741.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Assim, entendo que a acusação fiscal é subsistente em parte, haja vista que a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos, devendo ser alterado o imposto exigido neste item para R\$374,41.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando as correções efetuadas pelo autuante quanto ao item 02 e as exclusões constantes deste voto, relativamente à infração 01, ficando alterado o total do imposto devido, conforme quadro abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
2	31/12/97	09/01/98	5.348,71	7%	374,41	70%
1	31/12/98	09/01/99	104.025,00	7%	7.281,75	70%
T O T A L		-	-		7.656,16	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0051/01-4, lavrado contra **CAFÉ UBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.656,16, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR